



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

242/2024, de 05 setembro de 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA : 65ª

PROCESSO: 22101.002038/2022-35

REQUERENTE: TIM S/A.

CNPJ: 02.421.421/0042-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.0092227-2

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS INDEVIDO

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS-ALEGAÇÃO CONTESTAÇÃO
CONTAS CLIENTES-ERROS FATURAMENTO TARIFAÇÃO-
INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS -
PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE
VOTOS.

242/2024, de 05 setembro de 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA : 65ª

PROCESSO: 22101.002038/2022-35**REQUERENTE: TIM S/A.****CNPJ: 02.421.421/0042-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.0092227-2****ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS INDEVIDO****RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

RELATÓRIO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida por requerente: **TIM S/A** já devidamente qualificada nos autos em razão de pagamento a favor do ESTADO DE RORAIMA no valor de R\$ 10.934,12(dez mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), alegando que após algumas contestações de seus clientes tais como: erro de faturamento/tarifação; cobrança em duplicidades entre outros, a mesma efetua ressarcimento desses valores cobrados e por esse motivo assim, vem apresentar pedido com valores de ICMS referente a tais contestações.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e deve ser requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Recebido o processo por este Conselho de Recursos Fiscais CRF, o Presidente em ação seguinte encaminhou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º427 (ep 13144584), pelo **INDEFERIMENTO**, em razão de ausentes os documentos fiscais necessários, que comprovam pedido da restituição.

É o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida por requerente: **TIM S/A** já devidamente qualificada nos autos em razão de pagamento a favor do ESTADO DE RORAIMA no valor de R\$ 10.934,12(dez mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos).

Alegando que após algumas contestações de seus clientes tais como: erro de faturamento/tarifação; cobrança em duplicidades entre outros, a mesma efetua ressarcimento desses valores cobrados e por esse motivo assim, vem apresentar pedido com valores de ICMS referente a tais contestações.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais do art 68 da lei n.º 072/94 já citado acima, não foram observados comprometendo o próprio direito a restituição por desobediência a dispositivos expressos em lei, impossibilitando a auditoria fiscal e julgamento do próprio pedido.

Diante disso e exposição acima referido, conheço do pedido para INDEFERIR, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TIM S/A**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, decidindo pelo **INDEFERIMENTO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de SETEMBRO de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/09/2024, às 21:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14335379** e o código CRC **ABDADEB9**.